

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL**

Processo nº 00196.000834/2024-51

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.017/2024**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de hospedagem, espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário), recursos humanos, alimentação e transporte por empresa(s) especializada(s) visando à realização do 14º Seminário Nacional de Fiscalização do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na cidade de Vitória/ES, no período de 05 a 08 de agosto de 2024, apresentado pela empresa **TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.506.467/0001-79, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 10 de julho de 2024, conforme documento SEI nº 0335812.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Nos termos do subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024 (SEI nº 0331289), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 19/07/2023 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 10/07/2023, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.017/2024 do Processo Administrativo nº 00196.000834/2024-51, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024 (SEI nº 0331289), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024 foi interposto em 10/07/2024, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 16/07/2024, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação, considerando que não houve expediente no dia 12/07/2024 nesta Autarquia, em razão da data comemorativa do *Dia dos Conselhos de Enfermagem*.

**2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0335812, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

*A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam mais vantajosas.*

(...)

*Quanto ao lote 01, todavia, a acumulação de Hospedagem com os demais itens **REDUZ MASSIVAMENTE A COMPETITIVIDADE, na medida em que são poucas, se não quase nenhuma, as empresas que possuem tal capacidade.***

(...)

*A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.*

(...)

*Vale frisar que, de fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da **TECHRIBOM** e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração. Isso porque a presente empresa possui **AMPLA** experiência na prestação dos serviços de decoração e sonorização, mas não possui auditório próprio ou hospedagem própria restringindo-se a sua competitividade **SEM FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TANTO!!***

*Ademais, como já dito, **dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens e serviços englobados no lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos.***

(...)

**3. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1- Seja aceita a presente impugnação e corrigido o Edital para desmembramento do objeto da presente licitação em 03 Grupos:

- Grupo 01 – Hospedagem
- Grupo 02 – Espaço Físico, Infraestrutura, Recursos Humanos, Alimentação;
- Grupo 03 - Transporte

(...)"

**3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.017/2024 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0327671 e 0327908).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita o desmembramento do grupo 1 da licitação em questão.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documento SEI nº 0335821, nos seguintes termos:

*"Considerando o item 5.2.4 do Termo de Referência que traz a informação de que "Entende-se por hotel sede aquele que concentrará todos os espaços físicos do evento e demais serviços conexos com esses espaços", é possível concluir que o grupo 1 trata de serviços que são diretamente interligados, não sendo possível subdividi-los. Além disso, os itens 1.4 e 1.5 do Termo de Referência trazem justificativa do agrupamento realizado, com base no disposto no ETP.*

*Por fim, é importante salientar que historicamente o Cofen realiza licitações para realização de eventos com a mesma configuração de grupos, sempre havendo grande número de concorrentes.*

*Dessa forma, após consulta à área demandante que participou da elaboração do ETP com a devida definição dos grupos e pelas razões expostas acima, não vemos razão para acolher o pedido de impugnação."*

3.4. Neste seguimento, justifica-se o agrupamento dos itens constantes no grupo 1 em razão dos serviços a serem contratados guardarem relação entre si, bem como considerando que a adjudicação por preço por grupo proporcionará economia de escala para a Administração, conforme bem destacado no subitem 1.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.017/2024.

3.5. Para mais, levando-se em conta que o objeto possui pequenas quantidades de seus itens, o desmembramento dos mesmos poderia vir a tornar a licitação desinteressante para o mercado, ao passo que a adjudicação por menor preço por grupo aumentará a competitividade, via do que descreve o subitem 1.5 do Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.017/2024.

3.6. Conforme o próprio entendimento fixado pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), colacionado pela empresa na impugnação interposta, o agrupamento de itens pode ser justificado quando a medida mostrar-se viável à economia de escala e não houver prejuízo para o conjunto. Vejamos, no Enunciado:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.".* Grifo nosso.

3.7. Somando-se, ainda, ao fato de que essa Autarquia verazmente realizou diversas licitações prévias a que se pugna, para a realização de eventos do mesmo porte, nas mesmas configurações de grupos apresentadas pelo Pregão nº 90.017/2024, oportunidades nas quais se apresentavam um grande número de concorrentes e foram obtidos êxitos. Não prospera, nessa toada, a argumentação da empresa impugnante de que a atual configuração em grupos da Licitação restringiria a competitividade do certame ou a tornaria fracassada e deserta.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 19/07/2023, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.017/2024.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0335859** e o código CRC **0F93C5D7**.